



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

PROCESSO Nº1/3544/2013

AUTO DE INFRAÇÃO Nº1/201313480

INTERESSADO: T C B DE MENEZES

ENDEREÇO: AV. SENADOR VIRGÍLIO TÁVORA 1937 LJ 04 FORTALEZA - CE

CGF: 06.831.812-0

EMENTA: EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS. Ação fiscal NULA por não ter o agente do fisco oportunizado o contribuinte de regularizar-se com a prerrogativa da redução de 50% da multa, prevista nos casos da comunicação do extravio de documentos fiscais, antes de qualquer ação fiscal, sem a lavratura de auto de infração, conforme determina o art. 881-A do Decreto nº 24.569/97.

DECISÃO: AÇÃO FISCAL NULA

AUTUADO REVEL

NÃO CABE REEXAME NECESSÁRIO

JULGAMENTO Nº J967/15

RELATÓRIO

Conforme consta nos autos o contribuinte acima identificado comunicou o extravio de 275 de notas fiscais de venda a consumidor em branco, conforme processo nº127008578 anexo fls. 15 a 22.

O agente fiscal arbitrou como base de cálculo o montante correspondente a 50 (cinquenta) Ufirces por documento fiscal extraviado, conforme consta na planilha anexa fls. 13.

O processo foi instruído com informação complementar, mandado de ação fiscal 2013.02224, Termo de Início de fiscalização, AR do envio do Termo de Início ao endereço da empresa e ao Responsável, Termo de Conclusão, AR do auto de infração e termo de conclusão, Planilha de fiscalização, cópia do processo de comunicação do extravio com boletim de ocorrência.

O autuado não apresentou impugnação ao feito, sendo lavrado o competente Termo de Revelia as fls. 29.

É o Relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Versa a acusação fiscal que o contribuinte acima identificado comunicou o extravio de 103 notas fiscais de venda a consumidor em branco, conforme processo nº12/008578 anexo fls. 15 a 22.

Nos termos do Mandado de Ação fiscal de Nº 2013.02224 de 23/01/2013 verificamos que se trata a ação fiscal de uma fiscalização específica, gerada em decorrência do processo de comunicação do extravio de documentos Nº127008578.

Determina o art. 881-A do Decreto Nº 24.569/97 que “ *No caso de comunicação ao Fisco de extravio de selo fiscal, documento fiscal e formulário contínuo ou de segurança, permitir-se-á, excepcionalmente, por meio de DAE, o recolhimento das multas previstas no inciso IV do Art. 878, com redução de 50% (cinquenta por cento), sem lavratura de auto de infração.” (g.n).*

Muito embora algumas pessoas entendam que o respectivo dispositivo acima transcrito, contrarie o art. 119 da Lei nº12.670/96, o qual prescreve que as penalidades devem ser aplicadas por intermédio de auto de infração, o que no presente caso não ocorreu, porém, vale ressaltar que o dispositivo acima transcrito encontra-se em vigor em nosso ordenamento jurídico, portanto, deve ser plenamente obedecido.

Dessa maneira, o presente processo foi encaminhado a Célula de Perícias e Diligências fiscais com o objetivo de verificar, junto ao agente fiscal autuante se tal dispositivo legal acima citado havia sido considerado, antes da lavratura do auto de infração.

Em resposta a célula de perícias fiscal informa que: “ *a agente do fisco formalizou que durante a ação fiscal de que decorreram tais autuações buscou continuamente por contato pessoal, junto aos sócios componentes do estabelecimento e seu respectivo contador, não obtendo êxito na ocasião, consumando com a lavratura dos Autos de Infração nº 2013.13480 e 2013.13483.*” (fls.33).



Vale observar que o dispositivo acima transcrito diz respeito a uma prerrogativa ou uma vantagem dada ao contribuinte por comunicar o extravio de seus documentos, antes de qualquer ação do fisco, podendo o mesmo pagar a multa com a redução de 50% (cinquenta por cento) sem a lavratura do auto de infração.

Observamos que não consta nos autos que o agente do fisco tenha cientificado ao previamente ao contribuinte o direito de regularizar-se sem a lavratura do auto de infração, e com a redução da multa conforme previsto no dispositivo legal acima transcrito, dando ciência ao mesmo de tal fato através de Termo de Intimação ou outro instrumento, antes da lavratura do auto de infração ora analisado, conforme determina o dispositivo acima transcrito, entendo ainda que a justificativa apresentada pelo agente fiscal no laudo pericial anexo não comprovou tal fato.

Sendo assim, por tudo exposto, entendo que o agente do fisco estava impedido de lavrar o auto de infração, antes de atender o disposto no Art.881-A do Decreto Nº 24.569/97, dessa forma, deve ser julgado NULO o auto de infração por vedação legal, conforme estabelece o Art.53 § 2º inciso III do Decreto nº 25.468/99.

“ Art. 53. São absolutamente Nulo os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

§ 2º É considerada autoridade impedida aquela que:

III - pratique ato extemporâneo ou com vedação legal.”

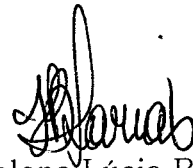


Processo Nº: 1/3544/2013
Auto de Infração Nº: 1/201313480
JULGAMENTO Nº 1967/15

DECISÃO

Por tudo exposto julgo NULA a ação fiscal, NÃO cabe REEXAME NECESSÁRIO, face ao que determina a legislação processual em vigor, Art. 104 §3º inc. I da Lei Nº15.614/2014.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO, CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, FORTALEZA, 27 de Agosto de 2015.



Helena Lúcia Bandeira Farias
Julgadora Administrativa - Tributário